



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025962-77.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado TPC LOGISTICA SUDESTE S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 28 de março de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33.556

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1025962-77.2022.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: TPC LOGÍSTICA SUDESTE S.A.

INTERESSADO: JUÍZO "EX OFFICIO"

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão - Hipótese em que não se configura nenhum dos pressupostos de acolhimento dos embargos, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o v. Acórdão de fls. 654/671 dos autos principais, que negou provimento à apelação fazendária e ao recurso oficial interpostos contra r. sentença que julgou procedente Ação Anulatória de Débito Fiscal movida por TPC LOGÍSTICA SUDESTE S.A, condenando a Fazenda do Estado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do provento econômico obtido.

Em suas razões, a embargante alega que o Acórdão foi omissor, porquanto deixou de considerar o entendimento consolidado no âmbito do Col. STF – com destaque para o julgamento da ACO nº 2.988 - no sentido de que os honorários devem ser fixados com base na equidade, sob pena de ferir os arts. 1º, IV, 5º, caput, II e XXXVI, e o caput do art. 170 da CF, superadas, assim, as teses firmadas no Tema 1076 do Egr. STJ. Assim – concluiu - *"o acórdão embargado, longe de analisar a matéria sob a perspectiva constitucional, limitou-se a aplicar a tese estabelecida no Tema 1.076 do STJ, sendo impositivo o saneamento da omissão relativa aos dispositivos da Carta Magna aplicáveis ao caso dos autos."* (fl. 7).

Pede o acolhimento dos embargos, para sanar a apontada omissão, com o prequestionamento da matéria ventilada.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito.

Como se verifica de trecho a seguir transcrito (fl.), a manutenção da forma de arbitramento da verba honorária advocatícia está devidamente fundamentada, não havendo nenhuma omissão, contradição, obscuridade, ou até mesmo erro material no Aresto embargado:

Inviável o arbitramento da verba honorária por equidade, diante do que restou recentemente consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em 16/03/2022, no julgamento do Tema nº 1.076 dos Recursos Repetitivos, no qual decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados, com o estabelecimento de duas teses sobre o assunto:

"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Ademais, recente alteração legislativa, promovida pela Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022, introduziu o § 6º-A ao art. 85 do CPC, proibindo expressamente a fixação de verba honorária advocatícia, por apreciação equitativa, em quaisquer hipóteses não previstas pelo § 8º do art. 85 do CPC:

“§ 6º-A - Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.”

Desta feita, considerando o quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e as normas previstas no art. 85, § 6º-A c.c. § 8º do CPC, não é possível, in casu, a fixação da verba honorária por apreciação equitativa.

Cumpre, no entanto, lançar observação no sentido de que, no tocante aos honorários de sucumbência, deverá ser considerado o quanto disposto no § 5º do art. 85 do CPC (“Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.”).

Há nestes embargos, portanto, clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada no acórdão proferido, isto porque inexistem quaisquer dos vícios dispostos no Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou até mesmo de erro material.

Frise-se que, se a apreciação não atendeu o posicionamento da embargante, não cabe em sede do presente recurso a irresignação, o que em princípio eventualmente poderá ser discutido em Tribunal Superior, desde que haja a sua admissão.

Desta forma, eventual apreciação do pedido formulado nos presentes embargos acarretaria na indubitável reapreciação do mérito e, até mesmo, na hipótese de acolhimento dos referidos embargos, dar-se-ia efeitos infringentes ao referido julgado.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida.

Veja-se, a propósito, julgado publicado no Informativo nº 0046, do Superior Tribunal de Justiça, período: 7 a 11 de fevereiro de 2000, a pedido de sua Quinta Turma:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Tribunal a quo acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não reconhecer o direito dos autores ao reajuste de 84,32% referente à variação do IPC em março de 1990, em virtude do entendimento firmado no STF contrário ao aumento. A Turma deu provimento ao recurso porque o entendimento neste Superior Tribunal e no Supremo Tribunal Federal é de que os embargos declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito com o objetivo de ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Precedentes citados - no STJ: EDcl no REsp 75.197-SP, DJ 23/6/1997; REsp 141.758-DF, DJ 1º/2/1999; REsp 137.041-RS, DJ 2/3/1998, e EDcl no MS 6.311-DF, DJ 17/12/1999; - no STF: EDcl no ROMS 22.835-4, DJ 23/10/1998, e Ag 165.432-PR, DJ 3/10/1997." (REsp 199.438-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/2/2000, publicado no Informativo nº 0046, Período: 7 a 11 de fevereiro de 2000., da Quinta Turma) (g.n.)

Importante consignar que, nos embargos de declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no CPC, mesmo porque **"o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"** (RJTJESP 115/207).

A propósito, é evidente que ao determinar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito condizente à espécie, este órgão colegiado entendeu não serem aplicáveis demais dispositivos de interesse.

Neste ponto, veja-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO _ AÇÃO CIVIL PÚBLICA _ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – O litígio versa sobre eventual existência de danos ao erário – Competência da Justiça Estadual – Inocorrência de infração ao artigo 114 da Constituição Federal, que rege a competência da Justiça do Trabalho – Propósito exclusivo de prequestionamento – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Não preenchimento dos requisitos inerentes ao recurso, expressamente exigidos pelo artigo 535 e seus incisos do Código de Processo Civil – Inadmissibilidade - Rejeição.
(Embargos de Declaração nº 640.219.5/7-01, Relator Desembargador Dr. Prado Pereira, 12ª Câmara de Direito Público – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Acórdão que rejeitou outros embargos de declaração - Alegação do embargante de necessidade de prequestionamento - Inadmissibilidade - Pquestionamento já ocorrido e examinado pela turma julgadora - Juiz não está obrigado a responder todas questões das partes - Julgado que enfrentou bem a quaestio juris levantada - Observância ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil - Embargos não conhecidos - O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos."
(Relator: Quaglia Barbosa - Embargos de Declaração n.º 226.247-2 - São Paulo - 16.08.94)

No mesmo sentido, vide: Embargos de Declaração nº 307.985.5, Relator Desembargador Luiz Ganzerla; Embargos de Declaração nº 182.852.5/5-1, Relator Desembargador Aroldo Viotti e Embargos de Declaração nº 334.027.5-2/1, Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargador Francisco Vicente Rossi, todos desta 11ª Câmara de Direito Público.

Já disse, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça: ***"a função judicial deve ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa"*** (STJ, 2ª Turma, REsp n. 15.540-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1-04-1996, DJU 06-05-1996, p. 14.399).

Consigne-se, no mais, inexistir ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados nos presentes embargos.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator